



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
4ª Vara do Trabalho de Manaus  
RTOrd 0002020-62.2016.5.11.0004  
AUTOR:

RÉU:

**DESPACHO**

I - Em diversos processos anteriores, decidi com base na literalidade do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho na linha de, mesmo diante de estar decidido definitivamente o mérito, determinar que a parte vencedora promovesse, por petição sua, o início da execução.

II - Há tempos venho refletido sobre a inconsistência sistemática da redação dada ao artigo 878 pela Lei 13467/2017, cuja vigência acaba de inteirar um ano, sem muita coisa que se possa honestamente comemorar. Afinal, nem mesmo a terra prometida da geração de dois milhões de empregos no primeiro ano foi alcançada, como se depreende, por exemplo, de matéria publicada em 10/11/2018 no site UOL[1].

Ainda assim, se a tempestade não fosse pouca, agora mesmo, em 11/11/2018[2], lê-se na imprensa que o futuro governo, a instalar-se em 01/01/2019, pretende "flexibilizar" ainda mais os direitos trabalhistas, criando quase que um sistema jurídico paralelo, ilustrado pela "carteira de trabalho verde-amarela", sob o mantra de "menos direitos e mais empregos".

Duro às vezes prosseguir, mas é o dever.

III - A literalidade dos textos legais é, para o intérprete do Direito, um grande amor. Somos criados para por ela nos apaixonar, para adorá-la nas noites de estudo da academia, para decorá-la na ansiedade de concurseiros, para nos acomodar ao longo das nossas carreiras. Mas é um amor pérfido. Faz-nos muitas vezes cego a algo que deveria ser bem óbvio para qualquer estudante de Ciências Humanas: não pode haver boa ciência sem reflexão e sem considerar que a palavra, não obstante ser o modo mais avançado de comunicação entre as pessoas, é e sempre será um *mau veículo de pensamento*, na boa definição de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 29). Cultuando o amor traiçoeiro, perde-se a visão de que o verdadeiro amor do jurista não deveria ser a *letra* de lei, uma advertência que certamente foi apresentada a nós por um ou outro professor do primeiro ou do segundo ano da graduação, mas que se perdeu na vida forense. O amor eterno do jurista, aquele que nada tem a ver com a perfídia, deveria ser sempre o *Direito*, esse que não é só a *lei escrita*, mas que é Justiça, é Segurança Jurídica, é razoabilidade, é instrumentalidade, é realidade, é o bom pensamento.

IV - Pois bem, o artigo 878 da CLT vigora desde 11/11/2017 com a seguinte redação:

*Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.*

A redação original do dispositivo era:

*Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou pelo Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.*

É provável supor que o legislador tivesse como objetivo a extinção pura e simples do impulso oficial para o início da execução. Teria sido ele então objetivo: "a execução será promovida pelas partes". Mas, como disse anteriormente, se assim pensou o redator da nova regra, ele provou que a palavra é mesmo um mau veículo de pensamento. E assim o digo porque, ele se traiu na própria sequência do comando, ao criar já uma exceção que não se justifica à luz do Princípio da Igualdade, à luz dos outros vários dispositivos decorrentes da chamada *reforma trabalhista*, e à luz de pelo menos um dispositivo cuja revogação talvez tenha sido esquecida.

V - A "reforma trabalhista", em vários pontos, pretendeu, segundo vários de seus defensores e segundo se pode inferir diretamente dos novos textos, "resgatar" legalmente o trabalhador da sua situação de "parte fraca". Teríamos, agora, um empregado capaz de negociar diretamente com o patrão (art. 444, parágrafo único), forte o suficiente para suportar, sem muitas restrições, a jornada 12X36 (art. 59-A), seguro para que sua rescisão contratual seja oficializada sem intervenção sindical (art. 477 com vários itens revogados) etc. Um empregado assim, ao estar em juízo sem advogado, seria também no processo um "poderoso". Diante do juiz imparcial, o que temer? Bem instruído para o processo, é um cidadão capaz de tudo enfrentar, por que ele precisaria do juiz para iniciar a execução de uma sentença que lhe foi favorável?

Então, se o empregado é legalmente robusto, faz sentido diferenciar o início da execução só porque ele que se vale do *jus postulandi*? E, se ele contrata advogado, esse óbvio exercício de um direito justifica que ele seja tratado diferentemente do outro que não contrata?

Ora, o artigo 839 da CLT, cuja redação é a mesma desde a edição da consolidação, não discrimina as reclamações feitas pessoalmente pelas partes *ou por seus representantes*. O artigo 840, por sua vez, também não hierarquiza reclamações *verbais e escritas*. As ações trabalhistas, portanto, devem ser recebidas e tratadas pelo Poder Judiciário segundo o mesmo grau de importância e dignidade. Para todas valem os diversos princípios constitucionais, os aplicáveis ao processo em geral e os específicos do processo trabalhista.

VI - Tem-se, então, que o artigo 114, VIII, da Constituição Federal

continua prescrevendo ser competência da Justiça do Trabalho "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

É importante, aqui, ressaltar a natureza **acessória**, em relação aos créditos trabalhistas, das contribuições sociais que se executam na Justiça do Trabalho por força do dispositivo constitucional citado.

Ora, ainda que a subversão de regras e princípios possa ter sido desejada pelo legislador reformista, ele esqueceu de promover a emenda do artigo 114. E, assim, o sistema processual trabalhista, acabou, a partir de 11/11/2017, abarcando três possibilidades: a) execução de sentença trabalhista quando o exequente é representado por advogado (depende de petição); b) execução de sentença trabalhista quando o exequente não é representado por advogado (impulso oficial); c) créditos tributários, de contribuições sociais (impulso oficial).

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu singelo porém rico opúsculo *Coatão Jurídico do Princípio da Igualdade* (3.ed. São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 38-9), ensina:

*"(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.(...)*

*(...) é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.*

*Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.(...)"*

A partir da reflexão acima, é imperativo pensar: há alguma coerência sistemática na regra do artigo 878 da CLT que decorre da sua nova redação? Direi que não existe coerência nenhuma, afora a evidente violação de princípios.

VII - O início *ex-officio* da execução sempre foi destacado (de modo positivo) como uma singularidade do processo do trabalho que sempre se ligou a vários princípios: celeridade, efetividade, proteção do crédito alimentar, duração razoável do processo, para citar alguns de *i mpromptu*. Evidentemente, nenhum desses princípios foi ainda extirpado do pensamento jurídico, não obstante haja difuso na sociedade hoje um certo interesse de rever até as leis da física, caso se detecte estarem elas em desacordo com as tradições da "família brasileira".

E, que tal? O impulso oficial continua importante! Tanto que o legislador reformista, que, na média, é o mesmo que defende a integridade da família brasileira e a protege do fictício "kit gay", o manteve intacto, afinal ele está na redação do *caput* do artigo 878 da CLT e no artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Lastima-se (ou não), contudo, que, talvez em razão da pressa em aprovar a reforma, tenha sido esquecida a necessidade de emendar a Constituição. Afinal, isso acabou por viciar a redação do artigo 878.

Aqui já me encaminhado para deliberar, assevero que o artigo 878 da CLT, na redação atual, **quebra duplamente o Princípio da Isonomia.**

A primeira quebra consiste em diferenciar, sem razão lógica, o crédito do trabalhador acompanhado de advogado daquele que se vale do *jus postulandi*. Como registrei anteriormente, a lei não hierarquiza as ações segundo esse critério. Ter ou não ter advogado acompanhando o processo não torna os processos "diferentes" do ponto de vista do procedimento. Pensar-se assim significaria também criar discriminação *in pejus* para aquele que simplesmente exerce um direito, no caso o de contratar um advogado. Sem contar que isso impõe um desprestígio à própria classe dos advogados, na medida em que sua presença no processo passa a ser um elemento prejudicial ao interesse daqueles que patrocina: se o *jus postulandi* já era (continua sendo) alvo de críticas por vários dos intérpretes do artigo 133 da Constituição Federal, agora essas críticas podem até ser reacendidas com mais razão.

A segunda violação é a mais evidente do ponto de vista do sistema normativo, mas muito espanta que os advogados não tenham, desde logo, se insurgido, talvez pela acomodação a que me referi no começo da exposição. A nova regra estabeleceu **uma discriminação injustificada entre advogados!!! Sim... Os senhores causídicos patrocinadores de causas de trabalhadores se tornaram obrigados a peticionar para a execução começar, mas os advogados públicos, aqueles a quem cabe zelar pelas execuções das contribuições referidas pelo artigo 114, VIII, da Constituição Federal, nada precisam fazer: a execução para eles continua de ofício.** E essa é uma discriminação que é inconstitucional e assistemática: não é isonômico que a regra seja melhor para alguns advogados e também o crédito tributário, nesse caso, é acessório. A propósito, assim expõe Ítalo Menezes de Castro[3]:

*"Disso resulta, inicialmente, que o crédito previdenciário é apenas acessório em relação ao crédito laboral, pois decorre exatamente das sentenças que condenem o empregador ao pagamento em pecúnia de parcelas trabalhistas, conforme fixou o STF no julgamento do RE n. 569.056, a despeito da regra contida no art. 876, p.u., da CLT. Assim também foi o pronunciamento do Min. Marco Aurélio, por ocasião do referido julgamento, ao assentar que "quanto às contribuições sociais, essa competência os revela acessório, ou seja, não se pode cogitar da execução de ofício pela Justiça do Trabalho sem haver o principal a condenação do empregador em verbas trabalhistas".*

(...)

*(...) é exatamente o que ocorre no caso presente, em que o Estado garantiu à Fazenda Pública a execução do seu crédito acessório de maneira oficiosa - aspecto que sequer poderia vir a ser objeto de alteração pela Lei 13.467/2017, considerando o statusconstitucional da referida*

*competência (art. 114, VIII, da CF) --, mas instituiu exclusão dessa mesma possibilidade para o particular, detentor do crédito principal e, acima de tudo, privilegiado. Parafraseando o Min. Luiz Fux, poderíamos indagar: por que apenas a União, quando credora, poderá ver seus créditos executados de ofício?*

*A situação se torna mais intrigante quando analisada sob a dimensão do momento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias resultantes das sentenças condenatórias trabalhistas.*

*Com efeito, após a inclusão do § 2º do art. 43 da Lei 8.212/91 (...), a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que, para o período posterior à edição da referida norma, o momento do fato gerador das contribuições previdenciárias coincide com a própria prestação de serviços, e não com o pagamento em juízo do crédito laboral, como se entendia para o período anterior.*

*Isto é, o fato gerador da contribuição previdenciária se considera ocorrido na época da prestação dos serviços, independente da data em que os direitos trabalhistas correspondentes venham a ser efetivamente quitados pelo empregador.*

*Nesse contexto, vindo a sentença a condenar o empregador em determinadas parcelas trabalhistas, para período posterior à inclusão do § 2º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, e deixando o trabalhador - representado por advogado - de requerer o início da execução do seu crédito, o juiz do trabalho não poderia atuar na execução do crédito laboral (art. 878 da CLT "Reformada"), mas deveria atuar na cobrança do crédito previdenciário (art. 114, VIII, da CF), gerando situação manifestamente incongruente. Na verdade, seria mais acertado dizer que estaria atuando um verdadeiro "juiz da Previdência" meramente travestido de juiz do trabalho." Élisson Miessa[4] também anota:*

*"A nosso juízo, a aplicação literal do art. 878 da CLT viola os arts, 114, VIII, da CF e 876, parágrafo único, da CLT, que autorizam a execução de ofício das contribuições sociais."*

Enfim, em sintonia com o acerto da doutrina transcrita, se o acessório segue o principal, seria o caso de mudar a Constituição Federal, mas como está longe de mim, por função ou por convicção, sugerir isso, a lógica impõe que o principal se interprete conforme a Constituição e que, enfim, se, lá adiante eu terei de executar de ofício as contribuições sociais eventualmente devidas, que prevaleçam os princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da isonomia para que eu decreto que a execução do principal se inicie de ofício.

VIII - Ante o exposto, determino a remessa dos autos aos cálculos.

[1] <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/apos-um-ano-reforma-trabalhista-nao-criou-empregos-prometidos-e-informalidade-cresceu/#governo-prometeu-2-milhoes-de-vagas-criou-298-3-mil-ate-agora?cmpid=copiaecola> Acesso em 10/11/2018. [2] <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/guedes-assumira-funcoes-do-trabalho-e-aprofundara-flexibilizacao-de-direitos.shtml> Acesso em 11/11/2018.

[3] *A duvidosa constitucionalidade do "fim" da execução de ofício do crédito trabalhista. In: MIESSA, Élisson, CORREIA, Henrique. orgs. A Reforma Trabalhista e seus impactos. Salvador, JusPODIVM, 2017, pp. 1296-9.*

[4] *Processo do Trabalho para concursos. 5.ed. Salvador, JusPODIVM, 2018, p. 1140.*

MANAUS, 5 de Fevereiro de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Titular

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
5ef3897	05/02/2019 08:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho